

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>****DECISÃO**

Processo Digital n.º: **1000024-57.2020.8.26.0633**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Liminar**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Chaim Alves**

Vistos.

Trata-se de *AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER* proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**. Segundo consta da inicial, em síntese, o Prefeito de Itanhaém editou o Decreto Municipal n.º 3.916 de 20 de abril de 2020, dispondo acerca do retorno de inúmeras atividades comerciais e estabelecimentos. Afirma que dia 17/04/2020 o Governo Estadual havia editado o Decreto n.º 64.946, prorrogando as medidas de quarentena já estabelecidas no Decreto Estadual n.º 64.881 (22/03/2020). O decreto municipal afronta as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), Presidência da República, Ministério da Saúde e Diretriz de Saúde Pública do Estado de São Paulo, acerca do isolamento social, destinado a combater a propagação do novo Coronavírus. Argumenta que as atividades comerciais e estabelecimentos liberados pelo decreto municipal não encontram referência em decretos federal e estadual que tratam das mesmas questões. No mais, faz relação acerca de determinadas atividades comerciais e o impacto da propagação do vírus ante a retomada de tais serviços e estabelecimentos. Outrossim, afirma que o Hospital Regional de Itanhaém, que atende os municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo, possui 20 leitos de UTI, sendo que 10 são destinados a pacientes **não** Covid-19, totalmente ocupados, e 10 para pacientes Covid-19, dos quais 08 já estão ocupados, ou seja, a taxa de ocupação para os leitos de pacientes Covid-19 atingiu 80% de sua capacidade máxima. O decreto municipal permitirá uma maior circulação de pessoas, podendo aumentar a propagação do vírus e pressão do sistema de saúde. Entende que o Município de Itanhaém não conta, nesse momento, com uma estrutura suficiente e aceitável para a flexibilização ou mitigação da estratégia de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

isolamento social. Argumenta que o chefe do executivo municipal não poderia ter contrariado o decreto estadual que determinava a suspensão de atividades agora liberadas no município, por uma simples questão de hierarquização existente na legitimação concorrente das unidades federativas.

Assim, pretende a concessão de tutela de urgência para *impor ao Município de Itanhaém a obrigação de fazer em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, com a alteração dos Decretos Estaduais nº 64.920/2020 e nº 64.946, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere a pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, CUJO FUNCIONAMENTO FOI AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.916/2020 e determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, "a", da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.*

Ao final, pretende seja a ação julgada procedente para *o fim de impor a obrigação de fazer, consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, com a alteração dos Decretos Estaduais nº 64.920/2020 e nº 64.946, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que se refere à pandemia do COVID-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV, "a", da Lei 8.080/90.*

**É o Relatório.**

**Decido.**

O pedido comporta acolhimento. Vejamos.

***Probabilidade do Direito***

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acerca da proteção e defesa da saúde, o texto constitucional (artigo 24, XII) prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal, permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

A questão foi debatida recentemente na Suprema Corte, oportunidade em que o Min. Alexandre de Moraes proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (ADPF 672, Decisão Monocrática, Min. Alexandre de Moraes, 08/04/2020). *grifei*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

Entende-se por **competência suplementar** a autorização do Município de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, **sempre em concordância com aquelas** e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*.<sup>1</sup>

No caso dos autos, o decreto municipal **contraria** o decreto estadual – acima apontados –, o que não se admite a título de competência suplementar, razão pela qual, em matéria de proteção e defesa da saúde, as autoridades competentes devem obediência a esta e não àquela norma.

***Perigo de Dano***

Ainda, tem-se notícia de que o Governo do Estado de São Paulo já planeja a reabertura da economia, observando critérios técnicos de saúde e as peculiaridades de cada município<sup>2</sup>. Por certo que se cada município estabelecer uma agenda própria, ficará prejudicado o planejamento realizado em âmbito estadual destinado ao fim da quarentena.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** ao **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM** que dê cumprimento ao Decreto Estadual n.º 64.881/2020, alterado pelos Decretos Estaduais n.º 64.920/2020 e 64.946/2020, bem como a todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia da Covid-19, **SUSPENDENDO**, por consequência, os efeitos do Decreto Municipal n.º 3.901/2020, alterado pelo Decreto Municipal n.º 3.916/2020, no que diz respeito à liberação de estabelecimentos e atividades (art. 4º) e que sejam contrários às regras do decreto estadual, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se e intime-se, com **URGÊNCIA**.

Intime-se.

Itanhaem, 22 de abril de 2020.

<sup>1</sup> <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/competencias.Htm>

<sup>2</sup> <https://exame.abril.com.br/brasil/covid-19-doria-detalha-como-sera-reabertura-gradual-de-sao-paulo/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITANHAÉM**

**FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM**

**VARA PLANTÃO - ITANHAÉM**

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**